

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 2009/96 da Comissão, de 21 de Outubro de 1996, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar	1
*	Regulamento (CE) n.º 2010/96 da Comissão, de 21 de Outubro de 1996, que altera o Anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal	5
*	Regulamento (CE) n.º 2011/96 da Comissão, de 21 de Outubro de 1996, que reduz o preço de intervenção do azeite para a campanha de 1996/1997, na sequência da superação da quantidade máxima garantida durante as campanhas de comercialização de 1994/1995 e 1995/1996	7
*	Regulamento (CE) n.º 2012/96 da Comissão, de 21 de Outubro de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário respeitante ao sumo e de mosto de uva a partir da campanha de 1996/1997	8
*	Regulamento (CE) n.º 2013/96 da Comissão, de 21 de Outubro de 1996, relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal, para o quarto trimestre de 1996 (segundo período)(¹)	12
	Regulamento (CE) n.º 2014/96 da Comissão, de 21 de Outubro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	14
*	Regulamento (CE) n.º 2015/96 da Comissão, de 21 de Outubro de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1931/96, que derroga e altera o Regulamento (CEE) n.º 2456/93 relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 805/68 no que respeita à intervenção pública	16

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

Comissão

96/606/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 11 de Outubro de 1996, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários do Uruguai ⁽¹⁾ 18**

96/607/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 11 de Outubro de 1996, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da África do Sul ⁽¹⁾ 23**

96/608/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 11 de Outubro de 1996, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Malásia ⁽¹⁾ 32**

96/609/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 14 de Outubro de 1996, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Costa do Marfim ⁽¹⁾ 37**

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2009/96 DA COMISSÃO
de 21 de Outubro de 1996
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 24º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 ⁽³⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o

procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção nº** (1): 372/95
2. **Programa:** 1995
3. **Beneficiário** (2): UNHCR (attn. Mme Seinet), case postale 2500, CH-1211 Genève 2 depôt [tel.: (41-22) 739 81 37; telecopiador: 739 85 63]
4. **Representante do beneficiário:** UNHCR Nigéria. PO Box 53 874, 13 Awolowo Road Ikoyi, Lagos [Tel.: (234-1) 269 27 44; telefax: 269 32 97; telex: 23310 HCRL NG]
5. **Local ou país de destino** (3): Nigéria
6. **Produto a mobilizar:** arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 92 900 ou 1006 30 94 900 ou 1006 30 96 900 ou 1006 30 98 900)
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (7): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.f)]
8. **Quantidade total (toneladas):** 260
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação** (4) (8) (9): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.A.2.b) e II.A.3] Língua a utilizar na rotulagem: inglês
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega:** entregue no destino
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** ver ponto 4
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque:** de 25. 11 a 8. 12. 1996
18. **Data limite para o fornecimento:** 5. 1. 1997
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** [12 horas (hora de Bruxelas)] 5. 11. 1996
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de submissão: [12 horas (hora de Bruxelas)] 19. 11. 1996
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque: de 9 a 22. 12. 1996
 - c) Data limite para o fornecimento: 19. 1. 1997
22. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi 200/Wetstraat, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03/296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição aplicável em 25. 10. 1996 fixada pelo Regulamento (CE) nº 1864/96 da Comissão (JO nº L 247 de 28. 9. 1996, p. 12)

LOTE B

1. **Acção n.º** ⁽¹⁾: 1121/95
2. **Programa**: 1995
3. **Beneficiário** ⁽²⁾: CICR, 19 avenue de la Paix, CH-1202 Genève [tel.: (41-22) 734 60 01; telex: 22269 CICR CH]
4. **Representante do beneficiário**: ICRC Tbilissi, Dutu Megreli Road 1, 380003 Tbilissi [tel.: (78 832) 93 55 11; telefax: (78 832) 93 55 20]
5. **Local ou país de destino**: Geórgia
6. **Produto a mobilizar**: farinha de trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** ⁽³⁾ ⁽⁷⁾: ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.a)]
8. **Quantidade total (toneladas)**: 200
9. **Número de lotes**: 1
10. **Acondicionamento e marcação** ⁽⁴⁾ ⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾: ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.B.2.a) e II.B.3] Língua a utilizar na rotulagem: inglês
Inscrições complementares: «ZZC - 0272»
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: entregue no destino
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: ICRC Tbilissi, Dutu Megreli Road 1, 380003 Tbilissi
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso de a atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque**: de 18. 11 a 1. 12. 1996
18. **Data limite para o fornecimento**: 29. 12. 1996
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 5. 11. 1996, [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data limite do prazo de submissão: 19. 11. 1996, [12 horas (hora de Bruxelas)]
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque: de 2 a 15. 12. 1996
 - c) Data limite para o fornecimento: 12. 1. 1997
22. **Montante da garantia do concurso**: 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** ⁽¹⁾:
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 25. 10. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1864/96 da Comissão (JO n.º L 247 de 28. 9. 1996, p. 12)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96 (JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22).
- (⁵) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33.
- (⁶) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁷) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado fitossanitário (lote A: + termo de validade),
 - lote B: certificado de fumigação.
- (⁸) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto II.A.3.c) ou II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁹) Os sacos, 21 no máximo, são empilhados em paletas de madeira (pinho, abeto ou choupo), de dimensão não superior a 1 200 × 1 400 mm, que correspondam às seguintes características:
- 4 entradas — não reversíveis — com pegos,
 - topo: mínimo 7 folhas (*),
 - fundo: 3 folhas (*),
 - 3 travessas (*),
 - 9 cubos: 100 × 100 × 78 mm, no mínimo.
- (*) Largura: 100 mm; espessura: 22 mm.

A carga da paleta é envolvida por um filme retráctil («shrink wrapping» ou «stretch wrapping»), com espessura de, pelo menos, 150 microns. A paleta será coberta por um dispositivo de madeira que permita o empilhamento. O conjunto é rodeado, em cada sentido, por duas correias de *nylon*, com uma largura mínima de 15 mm, com fechos plásticos. A protecção dos sacos é reforçada com cartão ou madeira, a colocar entre os sacos e as correias.

REGULAMENTO (CE) Nº 2010/96 DA COMISSÃO

de 21 de Outubro de 1996

que altera o Anexo II do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1798/96⁽²⁾ da Comissão, e, nomeadamente, os seus artigos 6º, 7º e 8º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano;

Considerando que os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos medicamentos veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos;

Considerando que, no estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador);

Considerando que, para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e

no rim; que, todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e que, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo;

Considerando que, no caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel;

Considerando que a dembrexina, o diclazuril e o cansilato de etamifilina devem ser inseridos no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que é conveniente admitir um prazo de 60 dias, antes da entrada em vigor do presente regulamento, para os Estados-membros possam proceder às necessárias alterações às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho⁽³⁾, alterada pela Directiva 93/40/CEE⁽⁴⁾, para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité permanente dos medicamentos veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 2377/90 é alterado nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 236 de 18. 9. 1996, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 317 de 6. 11. 1981, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 214 de 24. 8. 1993, p. 31.

ANEXO

O Anexo II do Regulamento (CEE) nº 2377/90 é alterado do seguinte modo:

2. Compostos orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
•2.65. Dembrexina	Equídeos	
2.66. Diclazuril	Ovinos	Administração por via oral apenas nos borregos
2.67. Cansilato de etamifilina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	

REGULAMENTO (CE) Nº 2011/96 DA COMISSÃO
de 21 de Outubro de 1996

que reduz o preço de intervenção do azeite para a campanha de 1996/1997, na sequência da superação da quantidade máxima garantida durante as campanhas de comercialização de 1994/1995 e 1995/1996

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1581/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4ºA,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1583/96 do Conselho⁽³⁾ fixou o preço de intervenção do azeite para a campanha de comercialização de 1996/1997;

Considerando que o artigo 4ºA do Regulamento nº 136/66/CEE tornou o regime da quantidade máxima garantida extensivo ao preço de intervenção do azeite; que, no que respeita à campanha de 1994/1995, para a qual a quantidade máxima garantida foi fixada em 1 350 000 toneladas, a produção estimada de azeite foi fixada em 1 408 023 toneladas, enquanto a produção definitiva foi fixada em 1 463 228 toneladas; que, em conformidade com o segundo travessão do artigo 4ºA supracitado, é necessário reduzir o preço de intervenção para a campanha de 1996/1997 proporcionalmente à diferença entre a superação da referida quantidade máxima garantida pelas produções definitiva e estimada da campanha de 1994/1995;

Considerando que, relativamente à campanha de 1995/1996, para a qual a quantidade máxima garantida foi

fixada em 1 350 000 toneladas, a produção estimada de azeite foi fixada em 1 417 200 toneladas; que, nos termos do disposto no artigo 4ºA do Regulamento nº 136/66/CEE, é necessário diminuir o preço de intervenção para a campanha de 1996/1997 proporcionalmente à superação da quantidade máxima garantida pela produção estimada da campanha de 1995/1996;

Considerando que, no entanto, estas diminuições não podem superar o limiar de 3 % por campanha;

Considerando que, por conseguinte, o preço de intervenção fixado para a campanha de 1996/1997 pelo Regulamento (CE) nº 1583/96 deve ser reduzido de 3 %,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O preço de intervenção do azeite para a campanha de comercialização de 1996/1997 é fixado em 180,58 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.

⁽³⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 14.

REGULAMENTO (CE) Nº 2012/96 DA COMISSÃO

de 21 de Outubro de 1996

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário respeitante ao sumo e de mosto de uva a partir da campanha de 1996/1997

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do GATT⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 1º,

Considerando que, nos termos do acordo celebrado no âmbito das negociações comerciais multilaterais da Organização Mundial do Comércio, a Comunidade se comprometeu a abrir um contingente pautal anual de importação de 14 000 toneladas de sumo e de mosto de uva; que é conveniente estabelecer as normas aplicáveis à sua utilização;

Considerando que a importação de sumo e de mosto de uva ao abrigo do contingente pautal beneficia da isenção do direito específico determinado por hectolitro, mediante reunião de determinadas condições específicas respeitantes à sua utilização; que é conveniente garantir, nomeadamente, o acesso equitativo e contínuo de todos os importadores da Comunidade ao referido contingente, bem como a aplicação sem interrupções das percentagens previstas relativamente a este contingente a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao seu esgotamento; que, de modo a ter em conta a realidade das importações nos últimos anos e evitar o esgotamento prematuro do contingente, é necessário subdividir o contingente por períodos, possuindo cada período uma quantidade específica que corresponde às necessidades comerciais; que é adequado gerir a utilização deste contingente através de um regime de certificados de importação destinados ao controlo do seu cumprimento; que é, por conseguinte, necessário estabelecer um procedimento preciso relativo à apresentação dos pedidos e à emissão dos certificados;

Considerando que, além disso, é conveniente prever a comunicação das decisões relativas aos pedidos de certificados de importação após um prazo de reflexão; que este prazo deve permitir à Comissão examinar as quantidades solicitadas e prever, se for caso disso, medidas específicas aplicáveis, nomeadamente, aos pedidos pendentes;

Considerando que é necessário precisar melhor o período de eficácia dos certificados de importação no âmbito deste regime a partir da data da sua emissão efectiva; que,

devido ao referido período de eficácia, é conveniente derrogar o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3388/81 da Comissão, de 27 de Novembro de 1981, relativo às regras especiais de aplicação do regime de certificados de importação e exportação no sector vitivinícola⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 257/96⁽³⁾ e aplicar o nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2137/95⁽⁵⁾;

Considerando que, para poder gerir este regime, a Comissão deve dispor de informações precisas sobre os pedidos de certificados apresentados e a utilização dos certificados emitidos; que é conveniente, por uma preocupação de eficácia administrativa, prever a utilização de um modelo único para as comunicações entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que, a fim de assegurar o cumprimento das disposições do contingente relativas à utilização do sumo e de mosto de uva importados, é conveniente prever a constituição de uma caução junto dos serviços aduaneiros dos Estados-membros, que será imediatamente liberada proporcionalmente às quantidades relativamente às quais for fornecida prova da sua utilização;

Considerando que os Estados-membros podem instituir, em conformidade com o artigo 487º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1676/96⁽⁷⁾, o controlo da utilização de acordo com um procedimento nacional, desde que as mercadorias não deixem o seu território antes de receberem a utilização final; que este controlo deve ser realizado em conformidade com as disposições adequadas do referido Regulamento (CEE) nº 2454/93, em caso de utilização num Estado-membro diferente do de introdução em livre prática;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

(1) JO nº L 146 de 20. 6. 1996, p. 1.

(2) JO nº L 341 de 28. 11. 1981, p. 19.

(3) JO nº L 34 de 13. 2. 1996, p. 11.

(4) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

(5) JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 21.

(6) JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

(7) JO nº L 218 de 28. 8. 1996, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É aberto anualmente um contingente pautal de importação de 14 000 toneladas de sumo e de mosto de uva dos códigos NC 2009 60 11, 2009 60 19, 2009 60 51, 2009 60 90, destinados à elaboração de sumo de uva e/ou de produtos exteriores ao sector vitivinícola tais como o vinagre, as bebidas não alcoolizadas, as compotas e os molhos, relativamente ao período compreendido entre 1 de Setembro e 31 de Agosto do ano seguinte.

2. Os direitos aduaneiros aplicáveis no interior do contingente pautal são os direitos *ad valorem* indicados no que diz respeito a cada código NC, bem como, relativamente aos produtos do código NC 2009 60 11, o direito específico expresso em ecus por 100 quilogramas, previsto na Pauta Aduaneira das Comunidades Europeias.

Artigo 2º

1. Os certificados de importação que incluam as menções referidas no artigo 4º podem ser solicitados aos organismos competentes dos Estados-membros a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento. Os pedidos relativos ao novo período podem ser apresentados, a partir do período de 1997/1998, a partir de 25 de Agosto.

2. A quantidade global referida no artigo 1º será subdividida em três partes. Os pedidos de certificados de importação relativos à primeira parte de 3 000 toneladas podem ser apresentados até 30 de Novembro de cada ano. Os pedidos de certificados relativos à segunda parte de 4 000 toneladas podem ser apresentados a partir de 1 de Abril de cada ano. As quantidades não utilizadas em 30 de Novembro da primeira parte e as não utilizadas da segunda parte em 31 de Março serão automaticamente transferidas para a parte ou partes seguintes.

Os pedidos de certificados de importação relativos à primeira parte de 3 000 toneladas podem ser apresentados, no que diz respeito à campanha de 1996/1997, até 31 de Dezembro de 1996.

3. O disposto no Regulamento (CEE) nº 3388/81 é aplicável relativamente aos certificados de importação referidos no presente regulamento, com excepção dos seus artigos 3º e 6º.

Artigo 3º

1. Os pedidos de certificado de importação referidos no nº 1 do artigo 2º podem ser apresentados às autoridades competentes de quarta-feira até à terça-feira da semana seguinte.

2. Os certificados serão emitidos na segunda-feira seguinte à terça-feira referida no nº 1, ou o primeiro dia útil seguinte, desde que não sejam, entretanto, tomadas medidas especiais pela Comissão.

3. Se as quantidades relativamente às quais foram solicitados certificados, comunicados à Comissão no dia determinado nos termos do nº 1, primeiro travessão, do artigo 6º, excederem as quantidades ainda disponíveis da quantidade prevista para cada um dos períodos referidos no nº 2 do artigo 2º, a Comissão fixará uma percentagem única de aceitação para os pedidos em causa e suspenderá a apresentação dos pedidos de certificado.

4. Caso as quantidades solicitadas sejam reduzidas ou recusadas, a garantia referida no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3388/81 será liberada imediatamente em relação à quantidade para a qual o pedido não pôde ser satisfeito.

5. Caso seja fixada uma percentagem única de aceitação inferior a 80 %, o certificado será emitido, em derrogação ao nº 2, até ao quinto dia útil seguinte à publicação da referida percentagem no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. O operador pode, antes dessa emissão:

- quer retirar o pedido, sendo a garantia referida no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3388/81 imediatamente liberada,
- quer solicitar a emissão imediata do certificado, caso em que o organismo competente emitirá imediatamente o certificado, o mais tardar no quinto dia útil seguinte à publicação da referida percentagem no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

6. O certificado é válido a partir da data da sua emissão efectiva até ao final do quarto mês seguinte, mas nunca pode exceder 31 de Agosto do ano do contingente em causa.

Artigo 4º

Dos certificados de importação emitidos nas condições do presente regulamento constará na casa 24, uma das seguintes menções:

- Exento del derecho específico por hl — Reglamento (CE) nº 2012/96
- Fritagelse for specifik told pr. hl — forordning (EF) nr. 2012/96
- Aussetzung des spezifischen Zolls je hl — Verordnung (EG) Nr. 2012/96
- Απαλλαγή από τον ειδικό δασμό ανά εκατόλιτρο — κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2012/96
- Exempt from the specific duty per hectolitre — Regulation (EC) No 2012/96
- Exonération du droit spécifique par hl — règlement (CE) nº 2012/96
- Esonero del dazio specifico per ettolitro — Regolamento (CE) n. 2012/96
- Vrijgesteld van het specifieke recht per hl — Verordening (EG) nr. 2012/96
- Isenção do direito específico por hl — Regulamento (CE) nº 2012/96
- Vapautus paljoustullista hehtolitra — Asetus (EY) N:o 2012/96
- Befrielse från den särskilda tullen per hl — förordning (EG) nr 2012/96.

Artigo 5º

O benefício do direito aduaneiro aplicável no interior do contingente pautal fica subordinado:

- a) Ao compromisso escrito do importador, subscrito aquando do pedido do certificado de importação, de que a totalidade da mercadoria a importar será utilizada de acordo com as condições enumeradas no contingente e constantes do artigo 1º, para o efeito, o importador indicará na casa 20 do certificado de importação a utilização exacta do produto e o local onde será efectuada a transformação. Caso esta seja efectuada num Estado-membro diferente do da colocação em livre prática, a expedição das mercadorias dá lugar ao estabelecimento, no Estado-membro de partida, de um exemplar de controlo T5 em conformidade com as normas definidas nos artigos 471º a 494º do Regulamento (CEE) nº 2454/93. A indicação da utilização efectiva será inscrita na casa 104 do documento T5 e o número do presente regulamento será indicado na casa 107;
- b) À constituição pelo importador aquando da colocação em livre prática, junto dos serviços aduaneiros competentes do Estado-membro de colocação em livre prática, de uma garantia; o montante desta garantia será igual ao direito específico para o produto que será isentado no âmbito do contingente. Esta garantia será liberada desde que o operador forneça prova bastante, perante as autoridades aduaneiras competentes do Estado-membro de colocação em livre prática, da utilização indicada no certificado. A garantia referida será liberada imediatamente em relação às quantidades para as quais o operador forneça a prova de que os produtos receberam a utilização indicada no certificado de importação e, em caso de utilização num Estado-membro diferente do de importação, a utilização indicada na casa 104 do documento T5.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, por telefax:

— Em cada quarta-feira ou no primeiro dia útil seguinte:

- a) Os pedidos de certificado de importação referidos no artigo 2º apresentados entre a quarta-feira da

semana anterior e a terça-feira ou a ausência de pedidos de certificados,

- b) As quantidades relativamente às quais tiverem sido emitidos certificados de importação na segunda-feira anterior,
- c) As quantidades relativamente às quais tiverem sido retirados pedidos de certificado, no caso referido no nº 5 do artigo 3º, durante a semana anterior;

— Antes de 15 de cada mês, relativamente ao mês anterior:

- d) As quantidades relativamente às quais tiverem sido emitidos certificados que não tivessem sido utilizados.

2. A comunicação dos pedidos, referida no nº 1, alíneas a), b), c) e d), deve especificar a quantidade em toneladas relativamente a cada código de produto, discriminada por país de origem.

3. Todas as comunicações referidas no nº 1, incluindo a comunicação «nada», serão efectuadas de acordo com o modelo constante em anexo.

4. Se, na sequência de comunicações referidas no nº 1, voltar a estar disponível uma quantidade suficiente, a Comissão pode decidir reabrir a apresentação de pedidos de certificados de importação.

5. A Comissão informará, pelo menos, uma vez por mês os Estados-membros da situação de utilização da quantidade disponível.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Aplicação do Regulamento (CE) nº 2012/96

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI/E/2 — Sector vitivinícola

Pedido de certificados de importação

Remetente:

Data:

Período: de quarta-feira a terça-feira

Estado-membro:

Responsável a contactar:

Telefone:

Telecopiadora:

Destinatário: DG VI/E/2 — Telecopiadora: (32 2) 295 92 52

— Parte A: Comunicação semanal [quantidades pedidas, nº 1, alínea a), do artigo 6º]

Código do produto	Quantidade	Código do país de origem

— Parte B: Comunicação semanal [quantidades emitidas, nº 1, alínea b), do artigo 6º]

Código do produto	Quantidade	Código do país de origem

— Parte C: Comunicação semanal [quantidades retiradas, nº 1, alínea c), do artigo 6º]

Código do produto	Quantidade	Código do país de origem

— Parte D: Comunicação mensal [quantidades não utilizadas, nº 1, alínea d), do artigo 6º]

Código do produto	Quantidade	Código do país de origem

REGULAMENTO (CE) Nº 2013/96 DA COMISSÃO

de 21 de Outubro de 1996

relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal, para o quarto trimestre de 1996 (segundo período)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1442/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1409/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 478/95, de 1 de Março de 1995, que estabelece normas complementares de execução do Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de contingente pautal para as importações de bananas na Comunidade e que altera o Regulamento (CEE) nº 1442/93⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 702/95⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1834/96 da Comissão, de 23 de Setembro de 1996, relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal, para o quarto trimestre de 1996, e à apresentação de novos pedidos⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1834/96 fixa, em relação ao quarto trimestre de 1996, as quantidades disponíveis para o segundo período de apresentação de pedidos previsto no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 478/95; que o mesmo regulamento prevê ainda que as quantidades eventualmente disponíveis no final desse segundo período para importações originárias da Costa Rica e da Colômbia, a título das categorias A e B, sejam objecto da emissão de certificados de importação aos operadores da categoria B que tenham apresentado pedidos no prazo fixado no regulamento;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1442/93 prevê que, no caso de num dado trimestre e em relação a uma dada origem, conforme o caso, um país ou um grupo de países referido no anexo I do Regulamento (CE) nº 478/95, as quantidades objecto de pedidos de certificado de importação, a título de uma e/ou outra categoria de operadores, serem superiores às

quantidades disponíveis, seja aplicada aos pedidos que referem tal origem uma percentagem de redução;

Considerando que, no que se refere à Colômbia, é conveniente aplicar a disposição supramencionada do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1834/96 e determinar as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados aos operadores da categoria B;

Considerando que, com base nos pedidos apresentados durante o segundo período, há que determinar sem demora as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados para as origens em causa;

Considerando que o presente regulamento deve produzir efeitos sem demora, de modo a permitir que os certificados sejam emitidos o mais rapidamente possível,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No âmbito do contingente pautal para a importação de bananas, e relativamente aos novos pedidos previstos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 478/95, bem como aos pedidos previstos no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1834/96, os certificados de importação respeitantes ao segundo período do quarto trimestre de 1996 serão emitidos:

1. Para a quantidade constante do pedido de certificado:

- Afectada, para a origem «Colômbia», do coeficiente de redução de 0,9714, no que respeita aos pedidos de certificado da categoria B, incluindo os pedidos que incidam numa quantidade inferior ou igual a 150 toneladas;
- Afectada, para a origem «Camarões», do coeficiente de redução de 0,9780, no que respeita aos pedidos de certificado de todas as categorias de operadores, incluindo os pedidos que incidam numa quantidade inferior ou igual a 150 toneladas;
- Afectada, para a origem «Costa do Marfim», do coeficiente de redução de 0,2950, no que respeita aos pedidos de qualquer categoria de operadores, incluindo os pedidos que incidam numa quantidade inferior ou igual a 150 toneladas.

2. Para a quantidade constante do pedido de certificado, caso o pedido indique uma origem diferente das referidas no ponto 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 181 de 20. 7. 1996, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 49 de 4. 3. 1995, p. 13.

⁽⁶⁾ JO nº L 71 de 31. 3. 1995, p. 84.

⁽⁷⁾ JO nº L 243 de 24. 9. 1996, p. 24.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) Nº 2014/96 DA COMISSÃO
de 21 de Outubro de 1996**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1890/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Outubro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 249 de 1. 10. 1996, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 21 de Outubro de 1996, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 40	204	58,7
	999	58,7
ex 0707 00 30	052	82,2
	999	82,2
0805 30 30	052	65,8
	388	67,8
	512	53,8
	524	72,1
	528	59,6
	600	59,8
	999	63,2
0806 10 40	052	96,7
	400	208,5
	999	152,6
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	052	60,6
	060	57,6
	064	43,7
	400	78,0
	404	73,6
	804	94,2
	999	67,9
0808 20 57	052	74,3
	064	77,4
	999	75,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 2015/96 DA COMISSÃO

de 21 de Outubro de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 1931/96, que derroga e altera o Regulamento (CEE) nº 2456/93 relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 805/68 no que respeita à intervenção pública

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1997/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 6ºB e 25º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1997/96 instituiu um regime de intervenção especial para certas carnes frescas ou refrigeradas, provenientes de bovinos magros do sexo masculino e originárias da Comunidade, segundo o ritmo de concursos previsto no Regulamento (CEE) nº 2456/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1931/96 ⁽⁴⁾; que esse regime será aplicável a partir do segundo concurso de Outubro até ao último concurso aberto em Dezembro de 1996; que, atendendo à situação do mercado, há que abrir esse regime especial e adoptar as necessárias regras de execução;

Considerando que devem ser excluídos desse regime especial os animais pertencentes a raças puramente leiteiras, cujo abate é precoce e não contribui, pois, para a redução da produção; que, além disso, a fim de evitar a apresentação para intervenção de animais quase adultos, é necessário limitar o peso das carcaças elegíveis para esse regime;

Considerando que, para assegurar que o regime especial alcance os seus objectivos, é conveniente admitir animais de idade igual ou superior a 10 meses, em função das especificidades dos bovinos machos, consoante tenham sido ou não castrados; que, no entanto, a fim de evitar a aquisição de carcaças ou meias-carcaças provenientes de animais que tenham sido objecto de um pedido de prémio especial, o que resultaria na concessão de um duplo apoio, é indicado estabelecer um mecanismo de correcção; que, a este respeito, é adequado prever que o ónus da prova da não concessão do referido montante recaia sobre os adjudicatários;

Considerando que as demais regras de execução deste regime especial deverão seguir as estabelecidas pelo antigo

regime especial de intervenção para as carcaças leves, instituído pelo antigo artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 805/68;

Considerando que o Comité de gestão da carne de bovino não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1931/96 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:
 - 2. a) É aberta a intervenção, na acepção do artigo 6ºB do Regulamento (CEE) nº 805/68, para carcaças ou meias-carcaças provenientes de animais com menos de 12 meses, em relação à categoria A, e menos de 14 meses, em relação à categoria C, de raças diferentes das constantes do anexo II do Regulamento (CEE) nº 3886/92, e com um peso-carcaça compreendido entre 140 e 200 quilogramas, em conformidade com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2456/93 para as compras, na acepção do artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 805/68, na sua versão aplicável antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 1997/96.

Sempre que as carcaças ou meias-carcaças apresentadas para intervenção provierem de animais com idade igual ou superior a 10 meses, o preço de compra a pagar ao adjudicatário será reduzido de um montante de 54,4 ecus por meia-carcaça entregue. Todavia, se for produzida prova de que o animal em causa não foi objecto de um pedido de prémio especial, essa redução não será aplicável.

Nos 10 dias seguintes à entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 1997/96, os Estados-membros informarão a Comissão das modalidades de controlo instituídas e designadamente do tipo de prova que aceitarão para o efeito.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 267 de 19. 10. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 254 de 8. 10. 1996, p. 35.

- b) Não é aplicável o disposto na alínea b) do nº 3.
- c) Em derrogação do nº 2 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, o intervalo de peso previsto no seu segundo parágrafo está compreendido entre 140 e 200 quilogramas.».
2. No artigo 3º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

•O artigo 1º é aplicável aos concursos abertos durante os meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 1996, com excepção do nº 2, que só é aplicável a partir do

segundo concurso de Outubro aos concursos abertos durante os meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 1996.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Outubro de 1996

que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários do Uruguai

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/606/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/71/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que se deslocou ao Uruguai uma missão de peritos da Comissão, a fim de se certificar das condições de produção, armazenagem e expedição dos produtos da pesca com destino à Comunidade;

Considerando que o disposto na legislação do Uruguai em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca pode ser considerado equivalente ao previsto na Directiva 91/493/CEE;

Considerando que o Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca — Instituto Nacional de Pesca (INAPE), autoridade competente no Uruguai, está em medida de verificar de forma eficaz a aplicação da legislação em vigor;

Considerando que as modalidades de certificação referidas no nº 4, alínea a), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE devem incluir a definição de um modelo de certificado e a prescrição da(s) língua(s) em que este deve estar redigido e do cargo do signatário;

Considerando que é importante, em conformidade com o nº 4, alínea b), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, apor nas embalagens de produtos da pesca e da aquicultura uma marca que inclua o nome do país terceiro e o número de aprovação do estabelecimento de origem;

Considerando que, em conformidade com o nº 4, alínea c), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, é importante estabelecer uma lista de estabelecimentos aprovados; que essa lista deve ser estabelecida com base numa comunicação à Comissão por parte do INAPE; que cabe, por conseguinte, ao INAPE garantir o respeito do disposto para o efeito no nº 4 do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE;

Considerando que o INAPE deu garantias oficiais quanto ao respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e ao respeito de exigências equivalentes às prescritas pela mesma directiva para a aprovação dos estabelecimentos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca — Instituto Nacional de Pesca (INAPE) é reconhecido como sendo a autoridade competente no Uruguai para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca e da aquicultura com as exigências previstas na Directiva 91/493/CEE.

⁽¹⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

⁽²⁾ JO nº L 332 de 30. 12. 1995, p. 40.

Artigo 2º

Os produtos da pesca e da aquicultura originários do Uruguai devem satisfazer as seguintes condições:

1. Cada remessa deve ser acompanhada de um certificado sanitário original numerado, devidamente preenchido, datado e assinado, constituído por uma única folha e cujo modelo consta do anexo A.
2. Os produtos devem ser provenientes de estabelecimentos aprovados, constantes da lista do anexo B.
3. Cada embalagem deve, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ter apostos de forma indelével o termo «Uruguai» e o número de aprovação do estabelecimento de origem.

Artigo 3º

1. O certificado referido no ponto 1 do artigo 2º deve ser estabelecido, pelo menos, numa das línguas oficiais do Estado-membro em que é efectuado o controlo.

2. O certificado deve conter o nome, o cargo e a assinatura do representante do INAPE, bem como o selo oficial do INAPE, sendo todas estas menções feitas numa cor diferente da das outras menções constantes do certificado.

Artigo 4º

A presente decisão é aplicável com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1996.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca e da aquicultura originários do Uruguai e destinados à Comunidade Europeia, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas

Número de referência

País expedidor: URUGUAI

Autoridade competente: MINISTERIO DE GANADERÍA, AGRICULTURA Y PESCA — INSTITUTO NACIONAL DE PESCA (INAPE)

I. Identificação dos produtos da pesca

- Descrição do produto da pesca/da aquicultura (1)
— espécie (nome científico):
— estado (2) e natureza do tratamento:
Número de código (eventual):
Natureza da embalagem:
Número de unidades de embalagem:
Peso líquido:
Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação oficial do(s) estabelecimento(s) aprovado(s) pelo INAPE para exportação para a Comunidade Europeia:
.....
.....
.....
.....

III. Destino dos produtos

Os produtos da pesca/da aquicultura (1) são expedidos
de:
(local de expedição)
para:
(país e local de destino)
através do seguinte meio de transporte:
Nome e endereço do expedidor:
.....
Nome do destinatário e endereço do local de destino

(1) Riscar o que não interessa.
(2) Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva, etc.

IV. Atestado sanitário

O inspector oficial certifica que os produtos da pesca e da aquicultura acima designados:

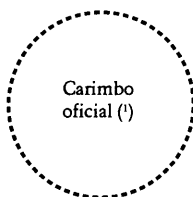
1. Foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE.
2. Foram desembarcados, manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados ou armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE.
3. Foram submetidos a um controlo sanitário, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE.
4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE.
5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas.
6. Respeitam os critérios organolépticos, parasitológicos, químicos ou microbiológicos fixados relativamente a determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.

O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pelas Directivas 91/493/CEE e 92/48/CEE.

Feito em em

(local)

(data)



.....
(assinatura do inspector oficial) (!)

.....
(nome em maiúsculas e cargo do signatário) (!)

(!) O selo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.

ANEXO B

1. Lista dos estabelecimentos aprovados

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço	Aprovação provisória até
C-02	INDUSTRIAL SERRANA SA	SOLÍS MATAOJO	31.3.1997
C-04	FRIPUR SA	MONTEVIDEO	31.3.1997
C-12	COMPANÍA COMERCIAL GRECO-URUGUAYA	LA PALOMA	31.3.1997
C-22	PESCAMAR SA	MONTEVIDEO	31.3.1997
C-26	CLAIN SA	MONTEVIDEO	31.3.1997

2. Lista dos navios-fábrica

Número de aprovação	Nome	Nome do armador	Aprovação provisória até
CA-22	RIO SOLÍS	BELNOVA SA	31.3.1997

DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Outubro de 1996

que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da
aquicultura originários da África do Sul

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/607/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/71/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que se deslocou à África do Sul uma missão de peritos da Comissão, a fim de se certificar das condições de produção, armazenagem e expedição dos produtos da pesca com destino à Comunidade;

Considerando que o disposto na legislação da África do Sul em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca pode ser considerado equivalente ao previsto na Directiva 91/493/CEE;

Considerando que o South African Bureau of Standards (SABS), autoridade competente na África do Sul, está em medida de verificar de forma eficaz a aplicação da legislação em vigor;

Considerando que as modalidades de certificação referidas no nº 4, alínea a), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE devem incluir a definição de um modelo de certificado e a prescrição da(s) língua(s) em que este deve estar redigido e do cargo do signatário;

Considerando que é importante, em conformidade com o nº 4, alínea b), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, apor nas embalagens de produtos da pesca e da aquicultura uma marca que inclua o nome do país terceiro e o número de aprovação do estabelecimento navio-fábrica ou navio congelador de origem;

Considerando que, em conformidade com o nº 4, alínea c), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, é importante estabelecer uma lista de estabelecimentos, navios-fábricas e navios congeladores aprovados; que essa lista deve ser estabelecida com base numa comunicação à Comissão por parte do SABS; que cabe, por conseguinte, ao SABS garantir o respeito do disposto para o efeito no nº 4 do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE;

Considerando que o SABS deu garantias oficiais quanto ao respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e ao respeito de exigências equivalentes às prescritas pela mesma directiva para a

aprovação dos estabelecimentos, navios-fábrica e navios congeladores;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O South African Bureau of Standards (SABS) é reconhecido como sendo a autoridade competente na África do Sul para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca e da aquicultura com as exigências previstas na Directiva 91/493/CEE.

Artigo 2º

Os produtos da pesca e da aquicultura originários da África do Sul devem satisfazer as seguintes condições:

1. Cada remessa deve ser acompanhada de um certificado sanitário original numerado, devidamente preenchido, datado e assinado, constituído por uma única folha e cujo modelo consta do anexo A.
2. Os produtos devem ser provenientes de estabelecimentos, navios-fábrica ou navios congeladores aprovados, constantes da lista do anexo B.
3. Cada embalagem deve, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ter apostos de forma indelével os termos «África do Sul» e o número de aprovação do estabelecimento, navio-fábrica ou navio congelador de origem.

Artigo 3º

1. O certificado referido no ponto 1 do artigo 2º deve ser estabelecido, pelo menos, numa das línguas oficiais do Estado-membro em que é efectuado o controlo.
2. O certificado deve conter o nome, o cargo e a assinatura do representante do South African Bureau of Standards (SABS), bem como o selo oficial do SABS, sendo todas estas menções feitas numa cor diferente da das outras menções constantes do certificado.

Artigo 4º

A presente decisão é aplicável com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1996.

(1) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

(2) JO nº L 332 de 30. 12. 1995, p. 40.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca e da aquicultura originários da África do Sul e destinados à Comunidade Europeia, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas

Número de referência

País expedidor: África do Sul

Autoridade competente: South African Bureau of Standards (SABS)

I. Identificação dos produtos da pesca

Descrição do produto da pesca/da aquicultura (¹)

— espécie (nome científico):

— estado (²) e natureza do tratamento:

Número de código (eventual):

Natureza da embalagem:

Número de unidades de embalagem:

Peso líquido:

Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação oficial do(s) estabelecimento(s) do(s) navio(s)-fábrica(s) ou do(s) navio(s) congelador(es) aprovado(s) pelo SABS para exportação para a Comunidade Europeia:

.....

III. Destino dos produtos

Os produtos da pesca/da aquicultura (¹) são expedidos

de:
 (local de expedição)

para:
 (país e local de destino)

através do seguinte meio de transporte:

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino

.....

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva, etc.

IV. Atestado sanitário

O inspector oficial certifica que os produtos da pesca e da aquicultura acima designados:

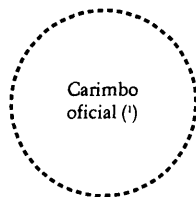
1. Foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE.
2. Foram desembarcados, manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados ou armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE.
3. Foram submetidos a um controlo sanitário, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE.
4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE.
5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas.
6. Respeitam os critérios organolépticos, parasitológicos, químicos ou microbiológicos fixados relativamente a determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.

O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pelas Directivas 91/493/CEE e 92/48/CEE.

Feito em em

(local)

(data)



.....
(assinatura do inspector oficial) (!)

.....
(nome em maiúsculas e cargo do signatário) (!)

(!) O selo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.

ANEXO B

1. Lista dos estabelecimentos aprovados

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço	Aprovação concedida até
A	SOUTHERN SEA FISHING	SALDANHA	28.2.1997
CO	BLUE CONTINENT COLD STORAGE	CAPE TOWN	28.2.1997
C1	KAYTRAD COMMODITIES	HOUT BAY	—
C2	DUNCAN DOCK COLD STORAGE	CAPE TOWN	28.2.1997
C4	INDEPENDENT FISHERMAN'S CO-OP	HOUT BAY	—
C5	AVANTE FISHING ENT cc	PORT ELIZABETH	—
C6	Y & L FISHING ENTERPRISES (PTY) LTD	CAPE TOWN	28.2.1997
C7	IRVIN & JOHNSON LTD	PORT ELIZABETH	—
C8	VIKING FISHING COMPANY	CAPE TOWN	—
C9	TABLE BAY COLD STORAGE	CAPE TOWN	—
DA	SIYALOKA (PTY) LTD	PORT ELIZABETH	—
DB	BCP SEA FROZEN COLD STORE	PORT ELIZABETH	—
DE	SANDY POINT FISHING (PTY) LTD	ST. HELENA BAY	28.2.1997
DG	KWAZULU PROCESSORS	MTUNZINI	28.2.1997
DK	CROSSBERTH COLD STORAGE	CAPE TOWN	—
DO	PREMIER FISHING	CAPE TOWN	—
D3	IRVIN & JOHNSON FISH PRODUCTS LTD	CAPE TOWN	—
D8	S. A. SEA PRODUCTS	HOUT BAY	—
EO	KWIK FREEZE FISHERIES	HUMANSDORP	—
E2	SEAGOODS (PTY) LTD	CAPE TOWN	—
E5	ATLANTIC FISHING ENTERPRISES	HUMANSDORP	—
E7	D CHRISTY & SONS	HUMANSDORP	—
E8	CALAMARI DISTRIBUTORS	HUMANSDORP	—
F3	EYETHU FISHING (PTY) LTD	PORT ELIZABETH	—
F4	ROBBERG SEAFOODS	PLETTENBERG BAY	—
F5	TALHADO FISHING	HUMANSDORP	—
GO	SEA HARVEST CORPORATION	SALDANHA	—
G2	AJF EIGELAAR & SONS	VELDDRIF	—
G3	MÖRESON VISSERYE	VELDDRIF	—
G4	ORANJE VIS	ST. HELENA BAY	28.2.1997
G7	JOHN OVENSTONE LTD	PORT NOLLOTH	—
H2	WEIMAR FISHING	HOUT BAY	—
H3	HOUT BAY FISHING INDUSTRIES	CAPE TOWN	—
J2	B MOSTERT & SEUNS	ST. HELENA BAY	—
J4	MARINE PRODUCTS	CAPE TOWN	—
J9	LAMBERTSBAAI KREEFPRODUKTE	ST. HELENA BAY	28.2.1997
25	CAPE REEF PRODUCTS	JACOBS BAY	—
31	S. A. SEA PRODUCTS LTD	HOUT BAY	—
41	PREMIER FISHING (ATLANTIC FISHING)	CAPE TOWN	—
42	LAMBERTSBAAI KREEFPRODUKTE	ST. HELENA BAY	28.2.1997
43	WEIMAR FISHING cc	HOUT BAY	—
61	HOUT BAY FISHING cc	CAPE TOWN	—
92	LIVE FISH TANKS	PORT ELIZABETH	—

2. Lista dos navios-fábrica

Número de aprovação	Nome	Nome do armador	
RF	SISTRO	SISTRO FISHING CO	CAPE TOWN
S2	OCEAN VICTORY II	VICTORY FISHING CO	SALDANHA
S3	OCEAN VICTORY III	VICTORY FISHING CO	SALDANHA
S5	EUGEN MARINE	MARINE PRODUCTS	CAPE TOWN
SD	LOBELIA	IRVIN & JOHSON TRAWLING	CAPE TOWN
SP	STEVIA	IRVIN & JOHSON TRAWLING	CAPE TOWN
SS	STORESSE	NEPTUNE TRAWLING LTD	CAPE TOWN
ST	SACIP	NEPTUNE TRAWLING LTD	CAPE TOWN
SV	IRIS	IRVIN & JOHSON TRAWLING	CAPE TOWN
SW	IXIA	IRVIN & JOHSON TRAWLING	CAPE TOWN
SX	ROXANA BANK	NEPTUNE TRAWLING LTD	CAPE TOWN
SZ	ROSALIND BANK	NEPTUNE TRAWLING LTD	CAPE TOWN
T2	PRINS WILLEM	SOUTH SEAS TRAWLING	DURBAN
T4	DONNA MARIA	LUSI-AFRICA	DURBAN
T5	MARIE CLAIRE	FERNPAR FISHING	CAPE TOWN
Y1	BEATRICE MARINE	MARINE PRODUCTS	CAPE TOWN

3. Lista dos navios congeladores

Número de aprovação	Nome	Nome do armador		Aprovação concedida até
P1	JAMIE JAY	J. D. TUCKER	PORT ELIZABETH	—
P2	SILVER REAPER	TALHADO FISHING ENT.	HUMANSDORP	—
P4	MOBY DICK	MOBY DICK FISHING ENT. cc	ST. FRANCIS BAY	—
P5	VUKANI	VUKANI FISHERIES LTD	HUMANSDORP	—
P7	QUEENCAT	AVANTE FISHING ENT. cc	JEFFREYS BAY	—
P9	LA LANDII	LALANDII FISHERIES cc	HUMANSDORP	—
PA	ZINGELA	GOLSTONE COMMERCIAL FISHING	JEFFREYS BAY	—
PB	KUNENE	KRAANVOËL BELEGGINGS cc	PORT ELIZABETH	—
PC	ENDEAVOUR	ENDEAVOUR FISHING (PTY) LTD	STRUISBAAI	—
PD	MIA BARKA	DODEKA	HUMANSDORP	—
PE	ILSE	LOLIGO FISHING ENT	HUMANSDORP	—
PF	CAPE NATAL	VAN NIEKERK FISHERIES cc	PORT ELIZABETH	—
PG	KENDAL	R. T. HOOKE FISHING	ST. FRANCIS BAY	—
PH	VUKANI II	VUKANI FISHERIES LTD	HUMANSDORP	—
PJ	GALAXY	SAGITTARIUS FISHING cc	JEFFREYS BAY	—
PK	SEAQUEST	SEAQUEST	JEFFREYS BAY	—
PM	SOUTHERN STAR	ATLANTIC FISHING ENT.	HUMANSDORP	—
PN	WESTERN STAR	DMA FISHING ENTERPRISES	HUMANSDORP	—
PP	DOROTHY ANNE	CHRISTINA FISHING (PTY)	ST. FRANCIS BAY	—
PR	SNOW GOOSE	CALTRADE cc	CAPE TOWN	—
PS	ICHABO	D. J. SMITH	CAPE TOWN	—
PT	THE DON	DMA FISHING (PTY) LTD	HUMANSDORP	—
PU	RUPESTRIS	RUPESTRIS INVESTMENTS cc	PORT ALFRED	—
PW	SOLITAIRE	STAR FISH TRUST	PENNINGTON	—
PX	PELIKAN	PELIKAN FISHERIES cc	HUMANSDORP	—
PY	KARLEN	M. K. H. SPANGENBERG	HUMANSDORP	—

Número de aprovação	Nome	Nome do armador	Aprovação concedida até
PZ	LE MARSH	S. ALCOCK	PORT ELIZABETH
RO	SOUTHERN RAIDER	ARLANTIC FISHING	CAPE TOWN
R2	BOGENFELS	MARGUERITE FISHING	CAPE TOWN
R4	SOUTHERN VICTOR	ATLANTIC FISHING	CAPE TOWN
R5	SOUTHERN WARRIOR	ATLANTIC FISHING	CAPE TOWN
R6	MARIE SERENITATIS	HOUT BAY FISHING	CAPE TOWN
R7	CAPE FLOWER	HOUT BAY FISHING	CAPE TOWN
R8	EALGE STAR	HOUT BAY FISHING	CAPE TOWN
R9	PORTIA I	HOUT BAY FISHING	CAPE TOWN
RA	ANTARES	PETER PLATT ENTERPRISES	ST. FRANCIS BAY
RB	ELRITA	ELRITA TRUST	ST. FRANCIS BAY
RC	STRIKER	VIKING FISHING	CAPE TOWN
RD	LUCKY LUKE	P. KUHN	HANKEY
RE	GENTLE HOOKER II	GENTLE HOOKER FISHING TRUST	JEFFREY'S BAY
RG	GAVIN	PLATT FISHERIES cc	PORT ELIZABETH
RJ	SOUTH WEST FLAMINGO	A. K. CRAIG	HOUT BAY
RK	OOSTERLAND I	LOLIGO FISHING ENT. cc	HUMANSDORP
RL	SHEHASTA	SHEHASTA TRUST	JEFFREY'S BAY
RM	THUNDERCAT	MIKE GRADWELL FISHING	HUMANSDORP
RN	ESTRELA DOMAR	VAN NIEKERK FISHERIES cc	PORT ELIZABETH
RQ	PUMULA	GRADWELL FISHERIES cc	JEFFREY'S BAY
RR	TERN	TERN FISHING TRUST	PORT ELIZABETH
RS	CRAIG	C & K FISHING cc	CAPE TOWN
RT	SANTA ANA	IRVIN & JOHNSON LTD	PORT ELIZABETH
RU	CAPE RECIFE	TALHADO FISHING ENT.	HUMANSDORP
RV	THANE	TAMARIN FISHING	HOUT BAY
RW	ERIC W	VISKO SEEPRODUKTE	ST. HELENA BAY
RX	OOSTERLAND III	LOLIGO FISHING ENT. cc	HUMANSDORP
RY	EQUINOX	MAST FISHING cc	HOUT BAY
RZ	SAMANTHA	T. T. M. FISHING	ST. FRANCIS BAY
S4	BARCELONA	ST. FRANCIS SEA PRODUCTS cc	ST. FRANCIS BAY
S6	MARIA MARINE	MARINE PRODUCTS	CAPE TOWN
S8	SOUTHERN SAINT	ATLANTIC FISHING	CAPE TOWN
S9	SOUTHERN PATRIOT	ATLANTIC FISHING	CAPE TOWN
T9	SEA PACKER	LUSITANIA FISHING	PORT ELIZABETH
TA	ST. FRANCIS	R. J. WELSH	PORT ELIZABETH
TB	KLAAS	KLAAS FISHERIES cc	JEFFREYS BAY
TC	ULANDA	LANGUSTA FISHING cc	PORT ELIZABETH
TD	KING FISHER	L. S. FISHERIES	HOUT BAY
TE	SHARON DAWN	SHAROLIN DAWN FISHING	CAPE TOWN
TF	NICOLETTE	BROSS INVESTMENTS cc	CAPE TOWN
TG	KARIBA	SILVER FISHING ENT. cc	CAPE TOWN
TH	THABANCHU	THABANCHU FISHING cc	HOUT BAY
TJ	ALASKA	ALASKA FISHING cc	CAPE TOWN
TK	SOUTHERN TIGER	SOUTHERN TIGER FISHING	CAPE TOWN
TL	KENTUCKY	KENTUCKY FISHING cc	CAPE TOWN
TM	SHELLFISH	D. C. SMITH	PORT ELIZABETH
TN	HIGHLAND QUEEN	B. J. WRANKMORE	HOUT BAY
TP	SWORDFISH	SWORDFISH TRUST	PORT ELIZABETH

Número de aprovação	Nome	Nome do armador	Aprovação concedida até	
TR	PHANTOM	LUDERITZ BAY TRAWLING (S. A.)	CAPE TOWN	—
TS	ANDRE C	A. INGS	PORT ELIZABETH	—
TT	ANNARIEKE	ALUSHIP (PTY) LTD	CAPE TOWN	—
TW	CAYLASH	CAYLASH FISHING TRUST	PORT ELIZABETH	—
TX	F. C. TEN	FISHING COMPUTER (PTY) LTD	JEFFREYS BAY	28.2.1997
TY	SANTA JOANNA	IRVIN & JOHNSON LTD	PORT ELIZABETH	28.2.1997
TZ	ARANDA	STRIKER FISHING cc	KNYSNA	28.2.1997
U0	MICHELLE MARIA	MICHELLE MARIA EXPORTERS	HUMANSDORP	—
U1	LANGUSTA	J & J SEA FREEZE TRUST	HUMANSDORP	—
U2	KINGCAT	AVANTE FISHING ENT cc	JEFFREYS BAY	—
U3	DASSENBERG	D. C. SMITH	CAPE TOWN	—
U4	WILDEGANS	TALBERIC FISHING ENT cc	PORT ELIZABETH	—
U5	DODEKA	R. T. HOOKE FISHING	ST. FRANCIS BAY	—
U6	SAGITTARIUS	SAGITTARIUS FISHING cc	JEFFREYS BAY	—
U7	GIRL DIANA	CALAMARI FISHING (PTY) LTD	HUMANSDORP	—
U8	HANGBERG	CALAMARI FISHING (PTY) LTD	HUMANSDORP	—
U9	REPULSE	CALAMARI FISHING (PTY) LTD	HUMANSDORP	—
UA	ANGELEE	I. MARAIS	HUMANSDORP	28.2.1997
UB	DERMAR	PETER PLATT ENT.	ST. FRANCIS BAY	28.2.1997
UC	GEN. DAN PIENAAR	TALBERIC FISHING ENT.	PORT ELIZABETH	28.2.1997
UD	GENTLE HOOKER I	GENTLE HOOKER FISHING TRUST	JEFFREYS BAY	28.2.1997
UE	SILVER TAURUS	TALHADO FISHING ENT.	HUMANSDORP	28.2.1997
UF	LOUISA MARIA	MONODON FISHING cc	HUMANSDORP	28.2.1997
UG	BANDIDO	PRIMA SEA FISHERIES	HUMANSDORP	28.2.1997
UH	RUACANA	LOLOGO FISHING ENT.	HUMANSDORP	28.2.1997
UJ	SOUTHERN FIGHTER	ATLANTIC FISHING ENT.	HUMANSDORP	—
UK	TRIAD	PAARMAN FISHERIES cc	PORT ELIZABETH	28.2.1997
UL	AGTEROS	M. LEWIS	JEFFREYS BAY	28.2.1997
UM	OCEAN RECOVERY	CHOKKA BLOK cc	JEFFREYS BAY	28.2.1997
UN	SIROCCO	FAIRWINDS FISHING (PTY) LTD	HUMANSDORP	28.2.1997
UR	ATERIX	MARINE DREAM TRUST	PORT ELIZABETH	28.2.1997
US	SEA PRIDE II	PIMENTA FISHING	CAPE TOWN	28.2.1997
2R	MONIE MARINE	VIKING FISHING (PTY) LTD	CAPE TOWN	—
3R	VERA MARINE	VIKING FISHING (PTY) LTD	CAPE TOWN	—
V1	BENGUELLA VIKING	VIKING FISHING (PTY) LTD	CAPE TOWN	—
V2	LUCERNE	VIKING FISHING (PTY) LTD	CAPE TOWN	—
V3	LEE ANNE	VIKING FISHING (PTY) LTD	CAPE TOWN	—
V4	LINCOLN	VIKING FISHING (PTY) LTD	CAPE TOWN	—
V5	LEPANTO	VIKING FISHING (PTY) LTD	CAPE TOWN	—
V6	ARMANA	VIKING FISHING (PTY) LTD	CAPE TOWN	—
2S	CAROLINE	VIKING FISHING (PTY) LTD	CAPE TOWN	—
V8	TRISTAR	TRISTAR FISHING	HOUT BAY	—
V9	CONQUISTADOR	DE CASTRO FISHERIES cc	HOUT BAY	—
WO	ELLIS S	NATALIA FISHING	CAPE TOWN	—
W1	JOLLY FISHER	CHRISTINA FISHING (PTY) LTD	ST. FRANCIS BAY	—
W2	SAXON	SAXON FISHING	BREDASDORP	—
W5	SHARON	PENINSULA FISHERIES cc	HOUT BAY	—
W6	MANICWA	H. L. C. GRIFFITHS	HOUT BAY	—

Número de aprovação	Nome	Nome do armador		Aprovação concedida até
W7	PEREGRINE	PEREGRINE TRUST	HUMANSDORP	—
W8	PIETRO LEANJA	TRAUTMAN FISHING ENT.	HOUT BAY	—
W9	RAKA	FISHING COMPUTER (PTY) LTD	JEFFREYS BAY	—
X0	ADAMANT	SOUTH EAST ATLANTIC SEA PRODUCTS	PORT ELIZABETH	—
X1	DEREK	R. C. L. FISHING (PTY) LTD	ST. FRANCIS BAY	—
X2	PERLU DU ATLANTIC	WEIMAR FISHING cc	HOUT BAY	—
X3	JAN VAN RIEBEECK	R. G. S. FISHING	HOUT BAY	—
X5	RAPTOR	ZINGARA TRUST	JEFFREYS BAY	—
X6	MONTY	S. ALCOCK	PORT ELIZABETH	—
X7	ETOSHA	KRAANVOËL BELEGGINGS cc	PORT ELIZABETH	—
X8	SANTA MARIA	IRVIN & JOHNSON LTD	PORT ELIZABETH	—
X9	SANTA LARA	IRVIN & JOHNSON LTD	PORT ELIZABETH	—
Y0	SHERENE	THE PISCISAN TRUST	PORT ELIZABETH	—
Y2	ORION	C & M FISHING	HOUT BAY	—
Y3	LEINSAAT	ALRIC FISHING cc	CAPE TOWN	—
Y4	RIETGANS	RIETGANS FISHERIES	HOUT BAY	—
Y5	ELBE	E. W. SMITH	CAPE TOWN	—
Y6	CONQUEST	CLARK CRAFT	HOUT BAY	—
Y7	MIDHAVID	EYETHU FISHING	PORT ELIZABETH	—
Y8	BRIGITTE	BRIGITTE TRUST	HUMANSDORP	—
Z2	EXCELSIOR	TALBERIC FISHING ENT cc	PORT ELIZABETH	—
Z3	GEORGE LOUW	PENINSULA FISHERIES cc	HOUT BAY	—
Z4	KONINGSBERG	SQUIDDER FISHING cc	PORT ELIZABETH	—
Z5	ELIZE	STERLING FISHERIES	DURBAN	—
Z8	STERLING SUN	STERLING FISHERIES	DURBAN	—
Z9	STERLING STAR	STERLING FISHERIES	DURBAN	—

DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Outubro de 1996

que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Malásia

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/608/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/71/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que se deslocou à Malásia uma missão de peritos da Comissão, a fim de se certificar das condições de produção, armazenagem e expedição dos produtos da pesca com destino à Comunidade;

Considerando que o disposto na legislação da Malásia em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca pode ser considerado equivalente ao previsto na Directiva 91/493/CEE;

Considerando que o Ministry of Health — Food Quality Control Division, autoridade competente na Malásia, está em medida de verificar de forma eficaz a aplicação da legislação em vigor;

Considerando que as modalidades de certificação referidas no n.º 4, alínea a), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE devem incluir a definição de um modelo de certificado e a prescrição da(s) língua(s) em que este deve estar redigido e do cargo do signatário;

Considerando que é importante, em conformidade com o n.º 4, alínea b), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, apor nas embalagens de produtos da pesca e da aquicultura uma marca que inclua o nome do país terceiro e o número de aprovação do estabelecimento de origem;

Considerando que, em conformidade com o n.º 4, alínea c), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, é importante estabelecer uma lista de estabelecimentos aprovados; que essa lista deve ser estabelecida com base numa comunicação à Comissão por parte do Ministry of Health — Food Quality Control Division; que cabe, por conseguinte, ao Ministry of Health — Food Quality Control Division garantir o respeito do disposto para o efeito no n.º 4 do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE;

Considerando que o Ministry of Health — Food Quality Control Division deu garantias oficiais quanto ao respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e ao respeito de exigências equivalentes

às prescritas pela mesma directiva para a aprovação dos estabelecimentos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O Ministry of Health — Food Quality Control Division é reconhecido como sendo a autoridade competente na Malásia para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca e da aquicultura com as exigências previstas na Directiva 91/493/CEE.

Artigo 2º

Os produtos da pesca e da aquicultura originários da Malásia devem satisfazer as seguintes condições:

1. Cada remessa deve ser acompanhada de um certificado sanitário original numerado, devidamente preenchido, datado e assinado, constituído por uma única folha e cujo modelo consta do anexo A.
2. Os produtos devem ser provenientes de estabelecimentos aprovados, constantes da lista do anexo B.
3. Cada embalagem deve, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ter apostos de forma indelével o termo «Malásia» e o número de aprovação do estabelecimento de origem.

Artigo 3º

1. O certificado referido no ponto 1 do artigo 2º deve ser estabelecido, pelo menos, numa das línguas oficiais do Estado-membro em que é efectuado o controlo.
2. O certificado deve conter o nome, o cargo e a assinatura do representante do Ministry of Health — Food Quality Control Division bem como o selo oficial do Ministry of Health — Food Quality Control Division sendo todas estas menções feitas numa cor diferente da das outras menções constantes do certificado.

Artigo 4º

A presente decisão é aplicável com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1996.

⁽¹⁾ JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

⁽²⁾ JO n.º L 332 de 30. 12. 1995, p. 40.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Outubro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca e da aquicultura originários da Malásia e destinados à Comunidade Europeia, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas

Número de referência

País expedidor: Malásia

Autoridade competente: Ministry of Health — Food Quality Control Division

I. Identificação dos produtos da pesca

Descrição do produto da pesca/da aquicultura ⁽¹⁾

— espécie (nome científico):

— estado ⁽²⁾ e natureza do tratamento:

Número de código (eventual):

Natureza da embalagem:

Número de unidades de embalagem:

Peso líquido:

Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação oficial do(s) estabelecimento(s) aprovado(s) pelo Ministry of Health — Food Quality Control Division para exportação para a Comunidade Europeia:

.....

III. Destino dos produtos

Os produtos da pesca/da aquicultura ⁽¹⁾ são expedidos

de:
 (local de expedição)

para:
 (país e local de destino)

através do seguinte meio de transporte:

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino

.....

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva, etc.

IV. Atestado sanitário

O inspector oficial certifica que os produtos da pesca e da aquicultura acima designados:

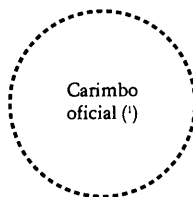
1. Foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE.
2. Foram desembarcados, manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados ou armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE.
3. Foram submetidos a um controlo sanitário, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE.
4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE.
5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas.
6. Respeitam os critérios organolépticos, parasitológicos, químicos ou microbiológicos fixados relativamente a determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.

O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pelas Directivas 91/493/CEE e 92/48/CEE.

Feito em em

(local)

(data)



.....
(assinatura do inspector oficial) (!)

.....
(nome em maiúsculas e cargo do signatário) (!)

(!) O selo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.

ANEXO B

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS APROVADOS

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço
2	HAI LENG ENTERPRISE SDN. BHD.	SANDAKAN, SABAH
3	NORTH BORNEO FISHING SDN. BHD.	SANDAKAN, SABAH
4	TUNG HAI FISHING SDN. BHD.	SANDAKAN, SABAH
5	BUTTERWORTH ICE WORKS SDN. BHD./ GOLDEN FRESH SDN. BHD.	PULAU PINANG
7	OCEAN PAC SDN. BHD.	TANJONG PIANDANG, PERAK
8	BARKATH MARINE PRODUCTS SDN. BHD./ SEA STAR FROZEN FOODS (1987) SDN. BHD.	PULAU PINANG
9	SEAPACK FOOD SDN. BHD.	PULAU PINANG
10	TROPICAL CANNING CORPORATION SDN. BHD.	BUKIT MERTA JAM
11	JEENHUAT FOODSTUFFS INDUSTRIES SDN. BHD.	PULAU PINANG
12	SEA MASTER TRADING CO. SDN. BHD.	BUTTERWORTH, PENANG
13	N. T. HUAT KEE FISHERIES SDN. BHD.	PULAU PINANG
15	REX CANNING Co. SDN. BHD.	PULAU PINANG
16	SIN WAN FATT MARINE PRODUCTS SDN. BHD./ COASTAL ISLAND MARINE PRODUCTS SDN. BHD.	KUALA KURAU, PERAK
17	EASTERN GLOBAL (M) SDN. BHD.	PARIT BUNTAR, PERAK
18	PANDA FOODS (M) SDN. BHD.	PARIT BUNTAR, PERAK
19	GOLDEN FRONTIER FOOD INDUSTRY SDN. BHD.	BAGAN SERAI, PERAK
21	KIN EASTERN FROZEN FOOD SDN. BHD.	SARIKEI, SARAWAK
22	STRAITS SEA FOOD TRADING COMPANY	SARIKEI, SARAWAK
23	MULTI-OCEAN SEAFOOD SDN. BHD.	SARIKEI, SARAWAK
24	KUOK SUI SEA PRODUCTS SDN. BHD.	SIBU, SARAWAK
25	SEA HORSE FROZEN FOOD (M) SDN. BHD.	TAIPING, PERAK
26	PRO-VEST SDN. BHD.	BAGAN SERAI, PERAK
27	MAFIPRO SDN. BHD.	TAIPING, PERAK
28	SYARIKAT HENG LEE FISHING (S) SDN. BHD.	SANDAKAN, SABAH
29	SABAH FISH MARKETING SDN. BHD.	TAWAU, SABAH
30	HONG SAN FROZEN FOODS SDN. BHD.	BUTTERWORTH, PENANG
31	SEA HORSE CORPORATION SDN. BHD.	KUCHING, SARAWAK
32	SEA GULL FROZEN FOODSTUFFS SDN. BHD.	BUTTERWORTH, PENANG
33	UNISTATE SEAFOOD (SABATH) SDN. BHD.	TAWAU, SABAH
34	SIBU HAI SAN SDN. BHD.	SIBU, SARAWAK
35	SABAH SEA PRODUCE SDN. BHD.	SANDAKAN, SABAH
36	OCEAN GARDEN SEA FOOD PRODUCTS SDN. BHD.	PEDONG, SELANGOR
37	TING SENG BROTHERS TRADING	PANTAI REMIS, PERAK

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 1996

que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da
aquicultura originários da Costa do Marfim

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/609/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/71/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que se deslocou à Costa do Marfim uma missão de peritos da Comissão, a fim de se certificar das condições de produção, armazenagem e expedição dos produtos da pesca com destino à Comunidade;

Considerando que o disposto na legislação da Costa do Marfim em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca pode ser considerado equivalente ao previsto na Directiva 91/493/CEE;

Considerando que o Ministère de l'agriculture et des ressources animales — Direction générale des ressources animales (MARA-DGRA), autoridade competente na Costa do Marfim, está em medida de verificar de forma eficaz a aplicação da legislação em vigor;

Considerando que as modalidades de certificação referidas no n.º 4, alínea a), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE devem incluir a definição de um modelo de certificado e a prescrição da(s) língua(s) em que este deve estar redigido e do cargo do signatário;

Considerando que é importante, em conformidade com o n.º 4, alínea b), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, apor nas embalagens de produtos da pesca e da aquicultura uma marca que inclua o nome do país terceiro e o número de aprovação do estabelecimento de origem;

Considerando que, em conformidade com o n.º 4, alínea c), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, é importante estabelecer uma lista de estabelecimentos aprovados; que essa lista deve ser estabelecida com base numa comunicação à Comissão por parte do MARA-DGRA; que cabe, por conseguinte, ao MARA-DGRA garantir o respeito do disposto para o efeito no n.º 4 do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE;

Considerando que o MARA-DGRA deu garantias oficiais quanto ao respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e ao respeito de exigências equivalentes às prescritas pela mesma directiva para a aprovação dos estabelecimentos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O Ministère de l'agriculture et des ressources animales — Direction générale des ressources animales (MARA-DGRA) é reconhecido como sendo a autoridade competente na Costa do Marfim para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca e da aquicultura com as exigências previstas na Directiva 91/493/CEE.

Artigo 2º

Os produtos da pesca e da aquicultura originários da Costa do Marfim devem satisfazer as seguintes condições:

1. Cada remessa deve ser acompanhada de um certificado sanitário original numerado, devidamente preenchido, datado e assinado, constituído por uma única folha e cujo modelo consta do anexo A.
2. Os produtos devem ser provenientes de estabelecimentos aprovados, constantes da lista do anexo B.
3. Cada embalagem deve, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ter apostos de forma indelével os termos «Costa do Marfim» e o número de aprovação do estabelecimento de origem.

Artigo 3º

1. O certificado referido no ponto 1 do artigo 2º deve ser estabelecido, pelo menos, numa das línguas oficiais do Estado-membro em que é efectuado o controlo.
2. O certificado deve conter o nome, o cargo e a assinatura do representante do MARA-DGRA, bem como o selo oficial do MARA-DGRA, sendo todas estas menções feitas numa cor diferente da das outras menções constantes do certificado.

(¹) JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

(²) JO n.º L 332 de 30. 12. 1995, p. 40.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca e da aquicultura originários da Costa do Marfim e destinados à Comunidade Europeia, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas

Número de referência

País expedidor: Costa do Marfim

Autoridade competente: Ministère de l'Agriculture et des ressources animales — Direction générale des ressources animales (MARA-DGRA)

I. Identificação dos produtos da pesca

Descrição do produto da pesca/da aquicultura ⁽¹⁾

— espécie (nome científico):

— estado ⁽²⁾ e natureza do tratamento:

Número de código (eventual):

Natureza da embalagem:

Número de unidades de embalagem:

Peso líquido:

Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação oficial do(s) estabelecimento(s) aprovado(s) pelo MARA-DGRA para exportação para a Comunidade Europeia:

.....

III. Destino dos produtos

Os produtos da pesca/da aquicultura ⁽¹⁾ são expedidos

de:

(local de expedição)

para:

(país e local de destino)

através do seguinte meio de transporte:

Nome e endereço do expedidor:

.....

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino

.....

.....

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva, etc.

IV. Atestado sanitário

O inspector oficial certifica que os produtos da pesca e da aquicultura acima designados:

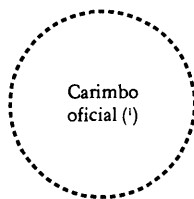
1. Foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE.
2. Foram desembarcados, manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados ou armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE.
3. Foram submetidos a um controlo sanitário, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE.
4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE.
5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas.
6. Respeitam os critérios organolépticos, parasitológicos, químicos ou microbiológicos fixados relativamente a determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.

O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pelas Directivas 91/493/CEE e 92/48/CEE.

Feito em em

(local)

(data)



.....
(assinatura do inspector oficial) (!)

.....
(nome em maiúsculas e cargo do signatário) (!)

(!) O selo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.

ANEXO B

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS APROVADOS

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço	Aprovação até
100 PP	SOCIÉTÉ DES CONSERVES DE CÔTE D'IVOIRE (SCODI)	ABIDJAN 01	31.12.1997
101 PP	SOCIÉTÉ IVOIRIENNE DE TRANSFORMATION DE THONS TROPICAUX (SI3T)	ABIDJAN 01	31.12.1997
102 PP	SOCIÉTÉ IVOIRIENNE DE FROID (SIFROID)	ABIDJAN 01	31.12.1997
110 PP	PÊCHE ET FROID CÔTE D'IVOIRE (PFCI)	ABIDJAN 01	31.12.1997
120 PP	CONSERVES INTERNATIONALES DE CÔTE D'IVOIRE (CIDCI)	ABIDJAN 15	31.12.1997
140 PP	PECHAZUR S. A.	ABIDJAN 01	31.12.1997
150 PP	SOCIÉTÉ DE PÊCHE ABIDJANAISE (SOPA)	ABIDJAN 04	31.12.1997
260 PP	CRUSTACÉS ET POISSONS DE CÔTE D'IVOIRE (CPCI)	ABIDJAN 07	31.12.1997
300 PP	GOMON EXOTIQUE	ABIDJAN 01	31.12.1997
380 PP	IVOIRE CRUSTACÉS (IVOCRUS)	ABIDJAN 07	31.12.1997
390 PP	BERTRAND PRODUITS EXPORT (B. P. E.)	ABIDJAN 08	31.12.1997